



Número: **0603218-07.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EUGENIO ROZETTI FILHO, CPF 371.378.599-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EUGENIO ROZETTI FILHO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
EUGENIO ROZETTI FILHO (REQUERENTE)	RONALDO DA FONSECA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50341 16	07/10/2019 21:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.162

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603218-07.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EUGENIO ROZETTI FILHO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: EUGENIO ROZETTI FILHO

ADVOGADO: RONALDO DA FONSECA - OAB/PR16681

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO
COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA
JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. Conquanto o prestador tenha apresentado extrato bancário parcial da conta destinada à movimentação “Outros Recursos”, tal irregularidade pode ser suprida por meio do extrato bancário disponibilizado no SPCE pela instituição bancária.
3. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados no serviço de impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado. No particular, por se tratar de despesa paga com “outros recursos”, incabível a restituição.
4. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, cuja situação não se comprova no curso da prestação de contas.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:43:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718581686700000004775842>
Número do documento: 19100718581686700000004775842

Num. 5034116 - Pág. 1

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de EUGENIO ROZETTI FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições de 2018 (id nº 274861).

Publicado edital, não houve impugnação (id nº 1323166).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Relatório de Diligência (id nº 2816216) indicando a presença de algumas irregularidades, razão pela qual foi apontada a necessidade de prestação de contas retificadora.

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação mencionando que: i) quanto à omissão de despesa no valor de R\$ 489,38, que contratou propaganda de impulsionamento com o *Facebook* no valor de R\$ 1.000,00, mas que não chegou a utilizar-se de todo o valor, tendo efetuado o registro na prestação de contas a título de criação e inclusão de páginas na internet; ii) quanto à devolução do cheque no valor de R\$ 4.992,47, que se tratou de depósito em conta por meio do cheque nº 90020, que teria sido emitido de forma equivocada por pessoa jurídica. Diante da impossibilidade dessa doação pela legislação eleitoral, o candidato providenciou a devolução do cheque à empresa. Ao final, requereu a aprovação das contas (id nº 2960216).

No Parecer Técnico Conclusivo, o Setor Técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes irregularidades: a) intempestividade na entrega da prestação de contas final; b) apresentação de extrato bancário parcial da conta corrente destinada à movimentação de “outros recursos”, mas foi apontada a possibilidade de fiscalização da movimentação financeira a partir do extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira; c) omissão relativa à despesa junto ao Facebook no valor de R\$ 489,38, o que corresponde a 7,18 % dos valores movimentados; d) doação realizada por pessoa física, cuja renda formal é incompatível com a doação realizada (id nº 4253766).

O candidato se manifestou no Id nº 4321266 concordando com a aprovação das contas com ressalvas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela aprovação da contas com ressalvas, porque embora tenham sido apresentados os extratos bancários parciais da conta “outros recursos”, foi possível a análise da movimentação financeira a partir dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira. Ademais, quanto às demais irregularidades, consignou que não impediram à análise das contas prestadas (id. nº 4424766).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma intempestiva. Ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, acrescentando outros apontamentos, a saber: a) apresentação de extrato bancário parcial da conta corrente destinada à movimentação de “outros recursos”, mas foi apontada a possibilidade de fiscalização da movimentação financeira a partir do extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira; b) omissão relativa à despesa junto ao Facebook no valor de R\$ 489,38, o que corresponde a 7,18 % dos valores movimentados; c) doação realizada por pessoa física, cuja renda formal é incompatível com a doação realizada (id nº 4253766).

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 7.700,00, sendo R\$ 1.000,00 de doações financeiras de recursos próprios, com as despesas lançadas corretamente na prestação de contas e movimentadas por meio de conta corrente específica. Além disso, mais R\$ 6.000,00, a título de doações financeiras de pessoas físicas, com as despesas lançadas corretamente e movimentadas por meio de conta corrente específica. Ainda, R\$ 700,00 referente à doação estimável em dinheiro, efetuada por outros candidatos, referente a serviço prestado por terceiros, com lançamento na prestação de contas.

De qualquer sorte, passo a analisar as irregularidades apontadas.

i) Da intempestividade na entrega da prestação de contas final

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE 23.553, o candidato extrapolou o prazo, conforme verificado no Id. 698966 e seguintes, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, §6º, da Resolução TSE 23.553, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.



(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

ii) Da apresentação parcial do extrato bancário da conta Outros Recursos

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 4253766), não foi apresentado o extrato bancário completo referente à conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos”, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea “a”, da Res. TSE. De outra sorte, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico integral, encaminhado pela instituição financeira, descrevendo a movimentação de recursos.

Com efeito, o artigo 56, II, a, da Resolução TSE nº. 23.355, estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II—pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Embora o prestador tenha apresentado de forma parcial o extrato bancário da conta Outros Recursos, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova a movimentação financeira no período de campanha, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.



Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

(...)

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.

(...)

6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17)



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)

Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha.

As demais irregularidades, da mesma sorte, impõe uma mera ressalva na presente prestação de contas, conforme demonstrado a seguir.

iii) omissão relativa à despesa junto ao Facebook no valor de R\$ 489,38, o que corresponde a 7,18 % dos valores movimentados

No caso em apreço, inicialmente, a análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor de R\$ 489,38, nota fiscal, nº4299357:

Em manifestação (id nº 2960216), o candidato afirma que inicialmente contratou gasto de impulsionamento junto ao Facebook no valor de R\$ 1.000,00, devidamente lançados na prestação de contas. Mas que, ao final, em razão da curta duração da campanha eleitoral e da demora da empresa para disponibilizar o acesso, o efetivo gasto atingiu R\$ 489,38, referente à nota fiscal indicada, inferior ao valor contratado.



Em consulta ao sistema SPCE, verifiquei que o candidato juntou na prestação de contas o boleto pago junto à ADYEN DO BRASIL Ltda., empresa a serviço do Facebook, que totalizou R\$ 1.000,00, e efetuou o respectivo registro na prestação de contas a título de criação de página e conteúdo na internet, como se infere do documento abaixo:

Assim, contrariamente ao consignado pelo setor técnico, não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) final, mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Friso que o candidato não juntou outras notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento, razão pela qual não é possível se aferir, com juízo de certeza, que ele tenha efetivamente utilizado somente o valor de R\$ 489,38.

Entretanto, por se tratar de despesa paga com “outros recursos”, incabível a restituição, conforme assentado no recente julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

De outra sorte, considerando que esta falha não prejudicou a apreciação das contas, não se faz necessária a sua desaprovação.

iv) Recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada



Foi ressaltado no item 12 do parecer técnico que mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, realizada em 28/11/2018, foi identificado o recebimento direto de doação efetuada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, com possível indicação de ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL*	VALOR	VALOR TOTAL
28/11/2018	078.141.099-14	RAFAEL WALLAS NASCIMENTO	11181070000 DPR000004E	2.000,00	2.000,00

* Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Na espécie, o apontamento consiste em mera presunção sobre a qual não foi requerida prova, não havendo como se declarar, nestes autos, irregularidade capaz de desaprovar as contas, pois a doação consta no extrato bancário de forma legal e o doador pode ter auferido outros rendimentos.

Nesse sentido já decidiu outro Regional:

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS PELO JUÍZO DE BASE. FALHA NO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMADAS DIRETAS RECEBIDAS DE PARTIDO POLÍTICO E DOADA A OUTRO CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA E DESEMPREGADA. ERRO FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Inexistente irregularidade por parte do prestador de contas, quanto à doação de material gráfico pelo partido, uma vez que procedeu ao devido registro na sua prestação de contas.

II. Doação a candidato, proveniente de pessoa física beneficiária de programa governamental, conforme cruzamento de dados do SPCE e da base de dados do CADÚNICO, por si só, não se apresenta como irregular, até porque ausente vedação legal nesse sentido.

III. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física desempregada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, por tratar-se de presunção, uma vez que tal situação não se apresenta, por si só, como condição suficiente a indicar que a pessoa não possua ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos de forma informal.

IV. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 92419, ACÓRDÃO n 20685 de 07/06/2018, Relator(a) JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 105, Data 11/06/2018, Página 4).



Desse modo, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas e na esteira da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, a aprovação com ressalvas é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EUGENIO ROZETTI FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PP nas eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603218-07.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
EUGENIO ROZETTI FILHO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: EUGENIO ROZETTI
FILHO - Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA FONSECA - PR16681

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07/10/2019



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:43:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718581686700000004775842>
Número do documento: 19100718581686700000004775842

Num. 5034116 - Pág. 9